



VOTO

Processo SEI nº 104029/2023

Assunto: Requerimento Administrativo formulado pela “Comissão de Esportes” do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

Interessado: Comissão de Esportes do TCE

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pela Comissão de Esportes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), solicitando:

[...]

Apoio à prática esportiva dos servidores desta Corte de Contas por meio do pagamento de **55 (cinquenta e cinco)** inscrições na OTC 2023, no valor individual de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) junto à ASSOCIAÇÃO NACIONAL OLÍMPICA RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANOSTC).

São documentos constantes nos autos:

- a) requerimento administrativo da Comissão de Esportes (documento 0080298);*
- b) despacho da Presidência desta Corte, designando este Conselheiro Substituto para a relatoria do presente processo;*
- c) termo de encaminhamento (despacho) da Diretoria de Gestão de Pessoas / Secretaria Administrativa (documento 0082540);*
- d) despacho do Ministério Público de Contas (documento 0082768);*
- e) parecer da Assessoria Jurídica (documento 0083494).*

É como relato.

O pedido formulado não é estranho a esta Relatoria, considerando o fato de que em anos anteriores, esta Corte de Contas tem possibilitado, dentro de suas possibilidades orçamentárias, a participação de servidores nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas (OCT).

Na situação em tela, ao que tudo indica, o pleito encontra amparo nas seguintes Resoluções:

- a) Resolução TCE/PI n. 906, de 02 de setembro de 2009, que dispõe sobre a política de gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí;*
- b) Resolução TCE/PI n. 09, de 10 de junho de 2021, que institui o Programa SER TCE no âmbito do Tribunal de Contas*

do Estado do Piauí em consonância com a política de saúde, qualidade de vida e cidadania no trabalho.

A Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, em parecer exarado no documento 0083494, fundamentou e concluiu pela possibilidade de deferimento do pedido, com os seguintes termos, que, peço vênha, os tomo como meus:

A princípio, não se verifica em normativo interno desta Corte de Contas, de modo expresso, a possibilidade de ajuda financeira para servidores ou para entidade de classe associativa, para participação em eventos de natureza esportiva.

A concessão pelo Poder Público de ajudas financeiras ou subvenções sociais a entidades sindicais e desportivas pode ser considerada regular ou irregular, dependendo, basicamente, dos objetivos e da natureza da entidade.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo condiciona a regularidade da concessão do benefício à natureza da entidade desportiva. Se a entidade for sem fins lucrativos e objetivar fomentar o esporte amador, entende-se que o Poder Público pode conceder subvenções sociais.

De início, é imperioso reconhecer que para a consecução do repasse financeiro para atender à solicitação sub oculis, a título de subvenção ou auxílio, se faz necessário a presença de requisitos, a saber:

- a entidade civil não deve visar fins lucrativos;;*
- os recursos repassados realizar-se-ão através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, dependendo de prévio empenho da despesa, assim como devendo a movimentação financeira realizar-se entre instituições bancárias da rede oficial;*
- a existência de prévia dotação orçamentária.*

O diploma infraconstitucional de Direito Financeiro condiciona o repasse a serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e neste caso se pode concluir que o fim “educacional” guarda relação direta com a prática do DESPORTO, e neste caso as despesas com inscrições em competições esportivas integram o modus operandi da prática esportiva.

Cumprir observar ainda que o art. 12 da Lei nº 4.320/64 define o que seria uma “subvenção social”, instrumento jurídico citado na inicial:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a



cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; [...]

Em que pese o silêncio no referido dispositivo acerca do caráter educacional das entidades civis, o art. 16 da Lei nº 4.320/64 contempla tal desiderato, conforme alhures mencionado, incluindo a ausência de finalidade lucrativa como requisito para a realização do repasse.

Quanto ao DESPORTO, o Decreto Federal nº 7.984/13, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, esta instituidora de normas gerais sobre desporto, discrimina os elementos da prática desportiva, contemplando suas diversas manifestações, onde está incluída a prática do “DESPORTO EDUCACIONAL” :

Art. 2º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e tem como base os princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente; (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022) ; e

III - desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de



1998, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022);

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e pela aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover os aperfeiçoamentos qualitativo e quantitativo da prática desportiva, em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pelo Decreto nº 11.010, de 2022).

Grifamos.

Por seu turno, a Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, diz, no artigo 3º, que “todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações” e no §1º que “a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral”.

A mesma Lei define no artigo 4º que a prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem:

- I - a formação esportiva;
- II - a excelência esportiva;
- III - o esporte para toda a vida.

O artigo 7º da Lei n. 14.597/2023 preceitua:

Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços:

I - aprendizagem esportiva para todos, para dar acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II - esporte de lazer, para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;

III - atividade física, para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares



com repercussões benéficas na educação, na saúde e no lazer dos praticantes;

IV - esporte competitivo, para manter a prática cotidiana do esporte, ao propiciar competições por faixas etárias àqueles advindos de outros níveis;

V - esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial;

VI - esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, para proporcionar à pessoa a continuidade, a manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência.

Grifamos.

Deve ser ressaltado que o fomento das práticas desportivas formais e não-formais, segundo o que consta no Texto Constitucional, é dever do Poder Público. Vejamos o que dispõe o art. 217 da Constituição da República:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Grifo nosso.

É plenamente conhecida a importância do esporte formal e não-formal na promoção da melhoria da qualidade de vida das pessoas, e o Programa SER TCE, instituído pela



Resolução TCE/PI n. 09, de 10 de junho de 2021, reconhece essa importância, senão vejamos o que diz seu artigo 2º:

Art. 2º O Programa tem por objetivo maior incentivar e disponibilizar ações e ferramentas para que os membros, servidores e colaboradores tenham oportunidade de investir mais na saúde e bem-estar, nos aspectos físico, profissional, emocional e social, promovendo a valorização de todos.

Parágrafo único. No âmbito institucional, o Programa reforçará o compromisso e a responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí com ações sociais.

Grifamos.

Mais adiante, o artigo 5º, inciso II, letra “d” da Resolução TCE/PI n. 09, de 10 de junho de 2021, reforça, expressamente, o compromisso desta Corte de Contas com a política de saúde e promoção da qualidade de vida e cidadania dos servidores, devendo incentivar a participação dos servidores em torneios esportivos:

Art. 5º Para efeito desta Resolução, as dimensões têm as seguintes finalidades:

[...]

II - a dimensão “SER Ativo” envolve os projetos de promoção de atividade física e prática esportiva, incentivando, dentre outras, a realização das seguintes atividades:

[...]

d) participação em torneios esportivos;

[...]

Grifamos.

Os normativos internos desta Corte de Contas denotam, sem sombra de dúvida, que a definição, implementação e avaliação de políticas para a promoção de qualidade de vida e bem-estar, nos aspectos físico, profissional, emocional e social, perpassam pelo incentivo à prática de esporte e lazer, e necessitam ser precedidas pela compreensão de que a realização e participação em eventos esportivos, mesmo que baseados na inspiração amadora e boa vontade, garante uma efetiva promoção da saúde, do desenvolvimento social e valorização do servidor público, que repercutirá, de forma positiva, na prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, com fundamento nas Resoluções TCE/PI de ns. 906/2009 e 09/2021, esta Assessoria Jurídica entende, s.m.j., pela possibilidade de deferimento do pedido formulado no requerimento administrativo, documento 0080298, observando-se o seguinte:

- a) a Associação Nacional Olímpica Recreativa Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil não pode visar fins lucrativos;*
- b) o recurso deve ser repassado mediante a formalização de acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;*
- c) a movimentação financeira deverá ser realizada entre instituições bancárias da rede oficial e,*
- d) existência de prévia dotação orçamentária.*

Acrescento que, em um cenário em que se exige uma Administração Pública promotora do bem-estar, o apoio institucional a iniciativas que materializem o bem-estar e a qualidade de vida do servidor, como as que estão em questão, pode constituir, em uma perspectiva de atuação subsidiária do Estado, instrumento adequado à realização do interesse público.

Sabemos que o Estado encontra na administração pública uma ferramenta indispensável para a execução de suas tarefas, quais sejam: o bem-estar da coletividade. Esta tem como finalidade a prestação de serviços públicos aos cidadãos de modo que atendam às suas necessidades nas mais diversas áreas. Oferecer serviços de qualidade e bom atendimento é responsabilidade do servidor público, que deve agir em consonância com os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, que são: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

O cidadão hoje quer e precisa que os servidores públicos se mostrem motivados para executar suas atribuições. A falta de motivação, somada com a baixa qualidade de vida, podem comprometer o serviço público. Servidores públicos desmotivados não realizam bem suas atividades, não imprimem qualidade a elas, não atendem bem aos cidadãos e ainda contribuem para um ambiente ruim de trabalho.

Para Maximiano (1995, p. 316),

Motivação é a força, o impulso que nos move e direciona ao comportamento de busca à satisfação de uma determinada necessidade, por isso não podemos considerá-la como simples injeção de ânimo, que deve ser aplicada de vez enquanto nas pessoas, pois são as influências externas geradas consciente ou inconscientemente pelo próprio homem. (Introdução à Administração. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995).



A Resolução TCE/PI n. 906/2009, que dispõe sobre a política de gestão de pessoas no âmbito desta Corte de Contas, assinala em um de seus considerandos que “a capacidade do Tribunal de gerar resultados depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus servidores e que esses aspectos podem ser impulsionados por políticas institucionais de gestão de pessoas” (grifei).

A mesma Resolução, em seu artigo 4º, preceitua as responsabilidades dos gerentes das áreas no que se refere à gestão das pessoas:

I. Construir com sua equipe uma visão de futuro compartilhada que esteja alinhada com os valores e as estratégias institucionais;

II. Estimular e orientar o desenvolvimento de sua equipe;

III. Otimizar o aproveitamento das competências dos servidores, compatibilizando a disponibilidade de alcance das metas estipuladas para a unidade;

IV. Promover ambiente de cordialidade, confiança e cooperação na equipe;

V. Apoiar o desenvolvimento e a manutenção do bem-estar físico, psíquico e social dos membros da equipe;

VI. Reconhecer e celebrar com regularidade as realizações da equipe, valorizando as contribuições individuais;

VII. Estabelecer gestão transparente e participativa;

VIII. Identificar e desenvolver habilidades de liderança na equipe;

IX. Empenhar-se na obtenção de recursos e condições favoráveis ao desempenho e desenvolvimento da equipe;

X. Ser exemplo de atuação ética, demonstrando senso de responsabilidade e de comprometimento com o desempenho do Tribunal e com o serviço público; e

XI. Promover a aplicação da política de gestão de pessoas às ações de seleção, integração, movimentação e desenvolvimento de pessoas, gestão de desempenho, promoção do bem-estar e qualidade de vida, entre outras práticas administrativas de pessoal, observando os princípios contidos no art. 6º desta Resolução.

Grifei.

O artigo 9º, item V (Política de Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania), dispõe que “as ações voltadas ao bem-estar no trabalho deverão estar alinhadas ao Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Municípios – PROMOEX fundamentadas numa política específica com indicadores que possam mensurar ações de promoção de saúde, qualidade de vida no trabalho e cidadania dos seus servidores. Seu objetivo maior não se resume à recuperação e proteção da saúde dos servidores, mas principalmente a promoção de saúde, física, psíquica e sócio-financeira, incluindo ações sócio-educativas e à educação e gestão sistemática e permanentemente adotadas e integradas às ações estratégicas do TCE/PI” (grifei) e:

“A promoção do bem-estar físico, psíquico, social e financeiro dos servidores e de clima organizacional favorável ao desempenho será considerada prioritária em todas as ações relativas à gestão de pessoas”.

Por seu turno, a Resolução TCE/PI n. 09, de 10 de junho de 2021, que institui o Programa SER TCE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em consonância com a política de saúde, qualidade de vida e cidadania no trabalho, estipula no artigo 5º a dimensão SER ATIVO, com destaque para a promoção de prática de esportes e participação em torneios esportivos:

Art. 5º Para efeito desta Resolução, as dimensões têm as seguintes finalidades:

[...]

II - a dimensão “SER Ativo” envolve os projetos de promoção de atividade física e prática esportiva, incentivando, dentre outras, a realização das seguintes atividades:

[...]

c) promoção de prática de esportes;

d) participação em torneios esportivos;

[...]

Grifei.

O artigo 7º preceitua que o Tribunal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para melhor execução das finalidades do Programa SER TCE.

Com base nesse normativo, e com o fito de alcançar os objetivos estipulados nas Resoluções acima citadas, não vejo óbice desta Corte em firmar ajuste com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL OLÍMPICA RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANOSTC), possibilitando assim, e de maneira mais transparente, a participação de servidores do TCE/PI em eventos esportivos e culturais promovidos pela referida entidade.

Devo acrescentar que, apesar de comungar dos argumentos contidos no parecer da Assessoria Jurídica, em especial, de que o pedido encontra amparo em atos normativos desta Corte de Contas, entendo que não se trata de um direito subjetivo do servidor exigível a qualquer tempo e modo, pois prevalecerá sempre a conveniência e discricionariedade administrativas, além da necessária dotação orçamentária.

Importante frisar, também, a necessidade de aprimoramento das ferramentas jurídicas necessárias para a materialização dos objetivos traçadas nas Resoluções TCE/PI ns. 906/2009 e 09/2021, bem como da constituição e do regular funcionamento dos Comitês Consultivo e Executivo, previstos no artigo 6º da Resolução TCE/PI n. 09/2021, de modo a viabilizar os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para melhor execução das finalidades do Programa SER TCE (art. 7º da Resolução TCE/PI n. 09/2021).



Assim, em consonância com a manifestação da Assessoria Jurídica, voto pelo acolhimento do Requerimento Administrativo formulado no presente processo, recomendando, contudo, algumas cautelas:

a) Elaboração de Termo de Compromisso para cada servidor beneficiado com a inscrição junto à ASSOCIAÇÃO NACIONAL OLÍMPICA RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANOSTC) para participação nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas (OCT), devendo, quando do retorno, entregar à Administração relatório de participação no referido evento esportivo e, se possível, certificado de participação emitido pela ANOSTC;

b) Ainda em relação ao Termo de Compromisso, deve o servidor responsabilizar-se a ressarcir o valor da inscrição, na hipótese de eventual desistência ou impossibilidade superveniente de participação no evento esportivo;

c) Recomendo à Secretaria Administrativa a elaboração do Termo de Compromisso para cada servidor beneficiado com a inscrição para participação na OCT.

d) O Pagamento referente às 55 (cinquenta e cinco) inscrições deverá ser realizado pelo TCE mediante transferência para a conta da organização do evento (TCE-MT ou associação que esteja à frente do mesmo).

Teresina, 28 de julho de 2023.

JAYLSON FABIANH LOPES Assinado de forma digital por JAYLSON
FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368
CAMPELO:35109351368 Dados: 2023.07.28 11:09:46 -03'00'

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -